



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 457, de 2016, da CPI do Futebol - 2015 (SF), que *altera o Estatuto de Defesa do Torcedor para prever o uso de segurança privada no interior dos locais de eventos esportivos e a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário ou administrador do local quando o torcedor sofrer dano ou lesão em razão da não observância das normas relativas a higiene, alimentação, instalações físicas e monitoramento previstas no Estatuto.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 457, de 2016, da CPI do Futebol – 2015, que prevê o uso de segurança privada no interior dos locais de eventos esportivos e a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário ou administrador do local quando o torcedor sofrer dano ou lesão em razão da não observância das normas relativas a higiene, alimentação, instalações físicas e monitoramento já previstas em lei.

O art. 1º propõe modificações aos arts. 14 e 19 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (“Estatuto de Defesa do Torcedor”).

Ao propor aprimoramento ao art. 14, inciso I, o projeto determina que a segurança dentro dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos será efetuada por agentes de segurança privados, devidamente identificados e em número adequado. Ao sugerir alterar o inciso II do mesmo artigo, o projeto estabelece que a segurança realizada





fora dos estádios será efetuada por agentes públicos de segurança, após solicitação ao órgão competente do Poder Público. Na sequência, apenas renumera os incisos e adapta remissões no texto do § 1º. Por fim, sugere que ao art. 19 seja acrescentado um parágrafo único a fim de estabelecer a hipótese de responsabilização solidária do proprietário ou administrador do estádio, nas esferas cível, administrativa e penal, por danos materiais e imateriais ou lesões físicas que o torcedor vier a sofrer no interior do estádio.

O art. 2º é a cláusula de vigência, propondo fixar a *vacatio legis* em quarenta e cinco dias, contados a partir da data de publicação da lei resultante.

A matéria foi distribuída à Comissão de Transparência, Fiscalização e Controle (CTFC) e à CCJ.

Na CTFC o Senador Cidinho Santos relatou a matéria, que foi aprovada em 14 de dezembro de 2017 com duas emendas de redação. A primeira emenda aperfeiçoou a redação da ementa. A segunda corrigiu imperfeições relacionadas a ajustes de numeração dos incisos e parágrafos de forma a adequar a redação aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A proposição foi encaminhada a esta CCJ e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A proposição é derivada do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol (CPI do Futebol), finalizada em 2016.

O projeto trata de matéria inserida na competência legislativa da União. É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior. Ademais, a proposta não contraria qualquer dispositivo do texto constitucional.

Quanto à regimentalidade, o trâmite do PLS nº 457, de 2016, observou o disposto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade





e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Acerca da técnica legislativa, sua redação apresenta-se adequada, com exceção de pequenos reparos, já realizados pelo relatório aprovado na CTFC. As sugestões trazidas são consonantes com o que estatui o art. 12, III, c, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito do projeto, somos pela aprovação.

A redação vigente do Estatuto de Defesa do Torcedor apenas dá espaço à segurança por agentes públicos, tanto dentro quanto fora dos eventos esportivos.

Desde a edição da Eurocopa de 2004, especialistas em comportamento de massa da Universidade de Liverpool, na Inglaterra, e da Academia de Polícia holandesa elaboraram um método de policiamento *low profile*. Em síntese, o método consistiu em distribuir nos eventos esportivos agentes identificados e à paisana. Essa distribuição mista aliada a uma resposta rápida e efetiva por parte desses agentes geraram bons resultados, considerando o método referência no segmento de segurança esportiva desde então.

A partir da experiência europeia, a integração entre segurança privada e pública conduziu a uma melhora dos índices de controle à violência dentro e nas adjacências dos estádios. Na mesma linha, a Federação Internacional de Futebol (FIFA) prevê em seu Regulamento de Segurança a integração entre o efetivo responsável pela segurança pública do país-sede de jogos organizados pela entidade e o aparato privado de segurança. Apenas para fins ilustrativos, a estimativa do Comitê Organizador da Copa no Brasil era de uso de até cinquenta mil seguranças privados para trabalhar no evento.

Registre-se que a função do policiamento público é ainda indispensável aos eventos esportivos, principalmente para a condução dos infratores para os juizados do torcedor – órgãos da Justiça Ordinária, com competência cível e criminal.





Há diversas vantagens na integração da segurança privada ao já existente regime de segurança por agentes públicos. Não raro, os policiais militares, responsáveis pelo policiamento ostensivo dos eventos, quando escalados para atuarem nas praças desportivas, estão no segundo ou terceiro turno de serviço no dia, muitas vezes sem descanso.

Com a redução dos incidentes de violência, haverá uma percepção clara de aumento da segurança. Desse modo, a bilheteria e o número de torcedores associados, consumindo no interior dos estádios, só tendem a aumentar. Assim, registra-se que a sensação de impunidade também tende a diminuir na medida em que os mandantes de jogos, responsáveis pela contratação da segurança privada, responderão objetivamente caso haja falhas na prestação do serviço.

Ainda que pese a previsão do art. 19 do Estatuto de Defesa do Torcedor, que responsabiliza solidariamente as entidades pela organização da competição, bem como seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios, é comum que o Judiciário isente os clubes de indenização quando o dano é causado pela atuação da Polícia Militar.

Dessa forma, o acréscimo do parágrafo único no art. 19 vem ao encontro das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), pois amplia e identifica com clareza a responsabilização daqueles que, por obrigação, deverão organizar o evento esportivo, em hipóteses nas quais haja falhas na prestação do serviço de segurança, com consequentes violações à saúde e à integridade dos torcedores.

Por fim, a integração da segurança privada com a pública não é uma novidade na legislação nacional. Podemos citar, ao menos, duas situações em que há previsão normativa da defesa da segurança privada. A primeira é a Portaria nº 3.233, de 2012, da Diretoria Geral do Departamento da Polícia Federal, com base na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que estabelece, dentre as atividades de segurança privada, o emprego em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio. A segunda é a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (Lei Geral da Copa), que em seu art. 70 confirmou a necessidade de





segurança privada em eventos esportivos. Essas normas, contudo, não são tão abrangentes como a proposição ora em tramitação.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 457, de 2016 e, no mérito, pela sua aprovação e pela aprovação das Emendas nº 1- CTFC e nº 2 - CTFC.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

